RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

EMENTA

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira).

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 27 de junho de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente em exercício

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Documento: 107293 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/09/2002

RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Clube dos Caçadores de Rio Grande, que teria destruído parcialmente dunas e sítios arqueológicos existentes na área de sua propriedade, o que constitui atentado à preservação do meio ambiente e violência ao patrimônio cultural e arqueológico brasileiro.

O MM. Juiz julgou procedente a ação e determinou ao réu abster-se de destruir o meio ambiente e o patrimônio cultural, condenando-o ao pagamento de indenização ao erário público - pelo *quantum* a ser definido em liquidação - por ter causado os referidos danos.

O réu apelou, aduzindo que os danos se deram tão- somente em face do não conhecimento da existência, naquela região, de áreas de sítios arqueológicos.

A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso, para afastar a indenização, em acórdão assim ementado:

- "- Meio ambiente. Sítio arqueológico, onde apareceram peças de cerâmica de antigas civilizações.
- Proteção pela Constituição Federal e leis pertinentes, sendo vedada a derrubada de duna que encobria tais elementos históricos.
- Apelo provido em parte, para afastar a indenização" (fl. 236).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Ministério Público Estadual

interpôs recursos extraordinário e especial, este com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF. Defende a anulação dos acórdãos recorridos, porque: a) é omisso o aresto que apreciou a apelação, quanto às alegações de destruição ambiental e responsabilidade objetiva, e por não expor as razões pelas quais afastou a indenização referente ao dano cultural; b) o que apreciou os declaratórios deixou de suprir as omissões e/ou contradições apontadas, ocorrendo, assim, contrariedade ao art. 458, II e III, do CPC. Aduz que o aresto recorrido, prolatado no julgamento da apelação, reconheceu a prática dos danos e o nexo causal, mas afastou a indenização, o que implica afronta ao art. 14, §1°, da Lei 6.938/81. Pleiteia a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente (dunas) e ao patrimônio cultural (sítios arqueológicos), no valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Admitido o recurso especial, sem as contra-razões, subiram os autos.

O douto representante do MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassado o v. acórdão recorrido e restabelecida a sentença visto que, "diante da efetiva comprovação nestes autos da relação de causalidade entre a conduta do recorrido e a ocorrência do dano ao meio ambiente, forçoso seria concluir pela condenação da entidade ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 225, §3°, da Carta Magna, mesmo porque, em se tratando de dano ambiental, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade expressa no artigo 14, §1°, da Lei 6.938/81 é objetiva, logo, independe da comprovação de culpa."

O feito me veio por redistribuição, porque envolve questão relativa ao pagamento de indenização por dano ao meio ambiente, matéria da competência da Segunda Seção.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

- 1. Inexistiram omissões no r. acórdão proferido na apelação, razão pela qual deveriam mesmo ser rejeitados os aclaratórios. A egrégia Câmara examinou os temas relacionados com a existência dos danos e com a responsabilidade atribuída ao réu, concluindo por afastar a condenação indenizatória, pelo que nada havia a suprir ou esclarecer.
 - 2. No que diz com o mérito, tenho que o recorrente tem razão.
 - O r. acórdão reconheceu a existência do fato danoso:

"No caso, segundo os elementos dos autos, houve a destruição parcial de uma duna, a fim de adaptar o local ao amortecimento das balas disparadas pelos caçadores, em torneios, tanto que, nas palavras de Jonas possivelmente o Presidente Marcos Manna de Otero, da entidade-ré, efetivamente, ao ser edificada uma obra qualificada como pára-balas em um linha de tiro, a associação removeu parte de uma duna, erguendo-a, o que propiciou a construção' (fl. 130).

As dunas são bem protegidas, e definem-se, de acordo com a Resolução nº 004/85, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como formações arenosas, produzidas pela ação do vento, no todo ou em parte, ficando estabilizadas ou fixadas pela vegetação. De acordo com o art. 3º da mesma Resolução, integram os bens considerados reservas biológicas.

Através de tal trabalho, vieram à tona materiais pré-históricos, chamados de cerâmicos, ou líticos, formados no período que vai do ano 200 a 1.750 Antes de Cristo (A.C.), a que os estudiosos denominaram 'Tradição Vieira' ou "Cerâmica Vieira'.

Tais riquezas são objetos de cerâmica, revelando uma era primitiva, posto que confecção dos antigos habitantes da região.

A matéria despertou o estudo de várias pessoas e entidades, como se constata dos relatórios anexos aos autos.

De modo que, sem dúvida, pela importância desses sinais reveladores de habitantes antiquíssimos, a proteção legal mostra-se incontestável, segundo os diplomas mencionados na inicial e na sentença" (fl. 237).

Também a imputação da autoria ficou referendada:

"Não se admite a versão de que entidade não provocou os danos, ou não tinha conhecimentos da importância histórica dos elementos que afloravam nas areias.

Em primeiro lugar, quanto à efetivação de estragos, em 10 de julho de 1992, o Coordenador de arqueologia do Centro de Cultura de pessoas, flagrou empregados contratados pelo requerido destruindo a duna, a fim de 'efetuar o plantio de vegetação rasteira' (fl. 15).

Ademais, as fotos revelam uma realidade indesmentível, como a de fl. 28, onde de constata a retirada da areia" (fl. 238).

Sobre o elemento subjetivo, consciência com que foram praticados os atos, igualmente admitida a sua presença:

"No pertinente ao conhecimento do valor histórico, arqueológico e paleontológico, o representante do requerido é confesso, quando admite ser 'do conhecimento de toda a comunidade que a beira da lagoa é local que abriga vários sítios arqueológicos' (fl. 130).

Talvez não fosse do conhecimento do requerido, o que parece difícil, dada a profissão de seu presidente, posto que engenheiro, a importância dos elementos encontrados. Mas, quanto à destruição da duna, não poderia ignorar, porquanto as leis de proteção ao meio ambiente já são antigas, como o Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937, cujos dispositivos a respeito encontram-se transcritos à fl. 110.

A Constituição Federal, como visto, também mantém a tutela aos bens de valor natural e arqueológico - aspecto igualmente ressaltado.

De outra parte, verbalmente, houve a comunicação do apreço histórico das peças que emergiram do solo" (fl. 238).

Assim, embora desnecessária a comprovação do elemento culpa para a verificação da responsabilidade pelo dano ambiental, conforme é da nossa jurisprudência, também ele se encontra na hipótese em exame:

"O poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (REsp nº 20.401/SP, 2ª Turma, rel. o em. Min. Helio Mosimann, DJ 21/03/1994; no mesmo sentido o

Documento: 107293 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/09/2002

REsp 20.401/SP e o AGA 179.321/SP).

No caso dos autos, o recorrente alega que o r. acórdão, além das omissões e contradições apontadas, causou ofensa ao disposto no art. 14, § 1°, da Lei 6938/81, que assim dispõe:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Portanto, presentes todos os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil do agente causador do dano ao ambiente, com agressão às dunas e ao patrimônio cultural e arqueológico, destruindo-se jazidas de precioso material da cerâmica indígena, impunha-se a manutenção da sentença proferida pelo Dr. Bento Fernandes de Barros Jr. - não só na parte em que impôs ao réu o dever de abster-se de continuar a prática proibida, como também na que lhe atribuiu a obrigação de indenizar os danos causados com a destruição da duna e de sítios arqueológicos existentes nas dependências do clube, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento.

Posto isso, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 1996/0076753-0 **RESP 115599 / RS**

Números Origem: 19976 595149709

PAUTA: 20/06/2002 JULGADO: 27/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de junho de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK Secretária